



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 103

Período: De 05/12/2023 a 18/12/2023

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.385 – SECRETARIA DA SAÚDE. SERVIDOR OPTANTE PELO REGIME DE TRABALHO DE 40H. ARTIGO 28 DA LEI N.º 13.417/10. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. ARTIGO 127 DA LEI N.º 10.098/94. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.
- PARECER Nº 20.386 – GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA CONFORMAÇÃO AO LIMITES DECORRENTES DO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- PARECER Nº 20.387 – EMPREGADO DO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE VINCULADA A ESTE REGIME PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO EM LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL NO PERÍODO DE AFASTAMENTO.
- PARECER Nº 20.406 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ARTIGO 8º, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. CEDÊNCIA DE SERVIDORA MUNICIPAL EM FAVOR DO ESTADO. PRORROGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE PROSCRIÇÕES. PARECER Nº 19.373/2022. DISTINÇÃO.
- PARECER Nº 20.435 – EMPREGADO PÚBLICO. CÁLCULO INCORRETO DE TRIÊNIOS. CORREÇÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.384 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES EM FACE DO MODELO-PADRÃO DA RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021. POSSIBILIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. REGIME DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PUBLICIZAÇÃO. MARCO TEMPORAL DO DECRETO ESTADUAL Nº 56.937/2023, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 57.032/2023.
- PARECER Nº 20.407 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – ESTEIO VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.408 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO PRÉVIOS DESERTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PONTUAL.
- PARECER Nº 20.409 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS - JUCISRS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA SINGULAR. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.410 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. OBRAS DE REFORMA. PRÉDIO TOMBADO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO (IPHAE). LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.412 – REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INCISO I, LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FORNECEDOR EXCLUSIVO. VALOR DEFINIDO EM MOEDA ESTRANGEIRA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.413 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CONSULTORIA TÉCNICA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO E SINGULAR. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECERES Nº 19.707/2022 E 19.744/2022. REQUISITOS DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COMPLEMENTAÇÃO.
- PARECER Nº 20.414 – CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇO. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO QUINTO ADITIVO CONTRATUAL.

- PARECER Nº 20.415 - EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS (EGR). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER). POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 50.039/2013. PENDÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA MEDIANTE AUMENTO E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.416 - CONTRATAÇÃO DIRETA. IPE-SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. MODELO-PADRÃO DA RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021.
- PARECER Nº 20.417 - DOAÇÃO MODAL DE BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 17, I, "b" e § 4º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ARTIGO 76, I, "b", DA LEI FEDERAL Nº 14.123/2021. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. ARTIGO 562 DO CÓDIGO CIVIL. HISTÓRICO E CONTEXTO DA CADEIA DE DOAÇÕES OCORRIDA ENTRE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE (ARTIGO 11 DA LEI ESTADUAL Nº 10.806/1996 E ARTIGO 3º, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 15.127/2018). EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA SOBRE O TEMA.
- PARECER Nº 20.418 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA ELETRÔNICA. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.419 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA ELETRÔNICA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. AQUISIÇÃO DE KITS DE HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE VÍTIMAS DE INTEMPÉRIES. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.420 - AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.
- PARECER Nº 20.423 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SISTEMA MODULAR DE LINHA DE TIRO COM PARABALAS. FABRICANTE E FORNECEDOR ÚNICO. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.
- PARECER Nº 20.424 - PROGRAMA ESTADUAL DE REFORMA FUNDIÁRIA. PROJETO REGULARIZA RS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.172/2023. CONVÊNIOS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 8º, XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.
- PARECER Nº 20.426 - PROGRAMA ESTADUAL DE REFORMA FUNDIÁRIA. PROJETO REGULARIZA RS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.172/2023. CONVÊNIOS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO

INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 8º, XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.

- PARECER Nº 20.429 - CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES PARA PESSOAS IDOSAS. POPULAÇÃO EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. PROGRAMA RESIDENCIAL DA MELHOR IDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONVÊNIO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ARTIGO 8º, INCISO XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 20.430 - INCORPORAÇÃO DA EMPRESA COZANI RJINFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A PELA TIM S.A. SUCESSÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E NEGÓCIOS PENDENTES PELA INCORPORADORA. ART. 227 DA LEI Nº 6.404/76. ART. 1.116 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DE FATURA POR SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CNPJ DA TIM S.A
- PARECER Nº 20.432 - PROGRAMA ESTADUAL DE REFORMA FUNDIÁRIA. PROJETO REGULARIZA RS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.172/2023. CONVÊNIOS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 8º, XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.
- PARECER Nº 20.433 - BEM IMÓVEL. DOAÇÃO COM ENCARGOS E CLÁUSULAS RESTRITIVAS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA DOAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.173/1998. LEVANTAMENTO DE ÔNUS PARA PERMUTA DE IMÓVEL COM TERCEIRO. VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME A SER REALIZADO PELO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. LIMITES DO ARTIGO 43 DA LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. IMPOSIÇÃO DE CONTRAPARTIDAS. SUBROGAÇÃO.
- PARECER Nº 20.434 - FILIAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO CLIMATE GROUP/COALIZÃO UNDER2. NECESSIDADE DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. ATIVIDADE REALIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO. EXAME DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. VIABILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DO IDIOMA.
-

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.385

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. SERVIDOR OPTANTE PELO REGIME DE TRABALHO DE 40H. ARTIGO 28 DA LEI N.º 13.417/10. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. ARTIGO 127 DA LEI N.º 10.098/94. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

1. A Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a qual detém estatura constitucional no ordenamento jurídico pátrio, é clara ao estabelecer, no inciso X de seu preâmbulo, que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para

tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência", compreensão reforçada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1237867 - Tema n.º 1.097.

2. A interpretação que melhor encerra o postulado plasmado na CDPD em estudo, quando da aplicação do comando disposto no artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, é no sentido de se observar o regime de trabalho de 40 horas semanais previsto no artigo 28 da Lei n.º 13.417/10, ainda que derivado de uma opção do servidor público, consoante autoriza o artigo 29 deste último diploma legal, mantendo-se, por conseguinte, o pagamento do adicional de dedicação exclusiva. Reafirmação do Parecer n.º 16.668/16.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.385](#)

Parecer nº 20.386

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA CONFORMAÇÃO AO LIMITES DECORRENTES DO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A base de cálculo da gratificação de risco de vida percebida por servidores lotados ou em exercício em órgãos da Segurança Pública estadual deve ser objeto de readequação, para conformação aos ditames do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, tanto para ativos quanto inativos, após procedimento administrativo prévio que oportunize ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ainda, em atenção a garantia da irredutibilidade vencimental (art. 37, XV, da CF/88), deve ser preservado o patamar remuneratório anterior, mediante pagamento de parcela autônoma, de natureza pessoal e transitória, passível de atualização somente pelo índice de revisão geral anual. Firme orientação administrativa na matéria.

2. O procedimento administrativo prévio, destinado a oportunizar o contraditório e a ampla defesa, deve observar as disposições da Lei nº 15.612/21.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.386](#)

Parecer nº 20.387

Ementa: EMPREGADO DO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE VINCULADA A ESTE REGIME PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO EM

LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL NO PERÍODO DE AFASTAMENTO.

Conforme estabelece o art. 124 da Lei Federal nº 8.213/91, é vedada a percepção de auxílio-doença do INSS cumulada com a de proventos quando o beneficiário já se encontra inativado pelo mesmo regime previdenciário. Todavia, não resta obstaculizado o seu direito de ingressar em licença para tratamento de saúde, quando preenchidos os pressupostos legais.

Nessa medida, o pacto laboral permanecerá suspenso, com o licenciamento do obreiro sem direito à remuneração pelo empregador enquanto perdurar o afastamento legal, consoante apregoa o art. 476 da CLT c/c art. 63 da Lei Federal nº 8.213/91.

Não obstante, no caso dos empregados do extinto Quadro de Pessoal da SPH há previsão no Ato n.º 206/76 do extinto DEPREC no sentido de que aqueles que ingressarem em afastamento para tratamento de moléstia custeado pelo INSS farão jus ao pagamento de complementação salarial, de maneira que tal benesse é devida também aos empregados aposentados que continuam em atividade, sob pena de malferimento do disposto no art. 468 da CLT e no §4º do art. 4º da Lei nº 14.983/17.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.387](#)

Parecer nº 20.406

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ARTIGO 8º, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. CEDÊNCIA DE SERVIDORA MUNICIPAL EM FAVOR DO ESTADO. PRORROGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE PROSCRIÇÕES. PARECER Nº 19.373/2022. DISTINÇÃO.

1. É juridicamente viável a prorrogação da disposição de servidora municipal que foi inicialmente cedida ao Estado do Rio Grande do Sul, com ônus para origem, mediante ressarcimento, em momento anterior à habilitação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

2. Nos termos dos Pareceres nº 19.444/2022 e nº 19.577/2022, inexistente violação à regra contida no artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 159/2017 quando a criação da despesa obrigatória de caráter continuado se deu em momento anterior à habilitação, pelo Estado, ao Regime de Recuperação Fiscal.

3. A situação fática ora analisada mostra-se distinta da examinada no Parecer nº 19.373/2022.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.406](#)

Parecer nº 20.435

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. CÁLCULO INCORRETO DE TRIÊNIOS. CORREÇÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO.

A correção da contagem do tempo de efetivo exercício necessário para concessão de novo triênio não se encontra submetida a prazo decadencial, devendo ser realizada pela Administração com observância do tempo de efetivo exercício devidamente certificado e desconsiderando eventual cômputo incorreto anterior.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.435](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.384

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES EM FACE DO MODELO-PADRÃO DA RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021. POSSIBILIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. REGIME DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PUBLICIZAÇÃO. MARCO TEMPORAL DO DECRETO ESTADUAL Nº 56.937/2023, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 57.032/2023.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), pela Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RS), para a prestação de serviços de informática para o uso da Plataforma de Dados PROCERGS - PDP, pois a contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.138/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Está justificada a escolha da PROCERGS como executante do serviço de informática e a composição do preço, restando formalmente atendido o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, frisando-se que tais justificativas são de responsabilidade exclusiva e intransferível do gestor.

3. Cumprido o requisito do artigo 8º do Decreto Estadual nº 56.106/2021, com análise do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC).

4. Reputa-se adequada a minuta contratual pois, segundo as informações prestadas pela Consulente, a minuta do contrato observou o modelo-padrão constante na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, sendo justificadas as modificações realizadas pelo gestor e validadas pela Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial.

5. Entende-se viável, do ponto de vista jurídico, a previsão de subcontratação de parcela dos serviços, já que foi justificada a necessidade pelo administrador público e estabelecido percentual máximo. Informação nº 20/2018/PDPE e Parecer nº 18.960/2021.

6. Para fins da adoção do regime de contratação previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, é necessária a publicização dos atos relativos à contratação direta até 29 de dezembro de 2023. Decreto Estadual nº 56.937/2023, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 57.032/2023.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.384](#)

Parecer nº 20.407

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - ESTEIO VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

2. Faz-se necessária a conclusão do procedimento licitatório instaurado por meio do expediente administrativo nº 22/0435-0008292-1, com agilidade, bem como a apuração de eventual responsabilidade administrativa pelos fatos narrados.

3. A minuta contratual está adequada ao ordenamento jurídico.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.407](#)

Parecer nº 20.408

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO PRÉVIOS DESERTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PONTUAL.

1. É viável juridicamente a contratação direta para a execução dos serviços de recuperação da infraestrutura na Pista de Pouso e Decolagem - PPD, taxiway e pátio de estacionamento de aeronaves, execução da limpeza e desobstrução das valas de drenagem e a revitalização da sinalização horizontal, com o fornecimento de materiais e de mão de obra, a serem executados no Aeroporto de Rio Grande/RS (SJRG), com fulcro no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a frustração dos certames licitatórios realizados previamente (Tomada de Preços nº 0046/2023 e Tomada de Preços nº 0061/2023), que restaram desertos, desde que observadas as mesmas previsões editalícias. Parecer nº 19.914/2023.

2. À vista da natureza dos serviços que se pretende contratar, bem como da comprovação da deserção dos procedimentos licitatórios, a ensejar atrasos na regularização das pendências elencadas pela Agência Reguladora, entende-se que há fundamentos para caracterizar o risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida pela terceira vez, recomendando-se ao gestor a certificação da presença desses riscos no caso concreto, bem como a identificação dos motivos pelos quais as licitações pretéritas foram desertas.

3. O requisito previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 encontra-se atendido, recomendando-se que, em relação ao inciso III desse dispositivo legal, seja complementada a justificativa do preço, ou motivada a impossibilidade de fazê-lo.

4. A minuta de contrato está, em termos gerais, de acordo com as disposições legais incidentes, sugerindo-se apenas adequação pontual.

5. No que tange aos documentos de regularidade e habilitação, deverá a contratante complementar a instrução processual, bem como verificar o respectivo prazo de validade na data da assinatura do instrumento contratual, exigindo as atualizações que se mostrarem necessárias.

Autor(a): **Cristina Ellis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.408](#)

Parecer nº 20.409

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS - JUCISRS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA SINGULAR. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa para a prestação de serviços de consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de sistema de análise de documentos a ser utilizado pela Junta Comercial, Industrial e Serviços (JUCISRS), demonstrada a notória especialização do fornecedor.
2. Realizada a ratificação da manifestação técnica pelo administrador, considera-se formalmente atendida a exigência de justificativa quanto à escolha do fornecedor, na forma do inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.
3. Recomenda-se a complementação da instrução quanto à justificativa do preço, atestando o gestor, sob sua exclusiva responsabilidade e após manifestação analítica, a compatibilidade com os valores praticados no mercado, consoante exige o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.
4. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, competindo ao gestor indicar e justificar eventuais modificações para fins de análise jurídica.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.409](#)

Parecer nº 20.410

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. OBRAS DE REFORMA. PRÉDIO TOMBADO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO (IPHAE). LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa especializada para a realização de obras de reforma na cobertura da Galeria

Xico Stockinger, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Recomenda-se, a fim de atendimento do previsto nos incisos II e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em razão do prazo transcorrido desde a estimativa de preço elaborada pela Secretaria consulente, sejam os parâmetros de estimativa utilizados formalmente justificados pela respectiva área técnica, a fim de justificar o preço apresentado pela empresa indicada.

3. Quanto ao inciso V do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomenda-se a avaliação e eventual renovação da documentação de habilitação e qualificação apresentadas, bem como seja anexada ao processo administrativo a documentação relativa à qualificação técnica a comprovar tal capacidade da contratada para a execução do objeto contratual, na forma dos artigos 62 e 67 do mesmo diploma legal.

4. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021, desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, cabendo ao gestor justificar eventuais alterações que entenda como necessárias, conforme as peculiaridades do objeto contratual.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.410](#)

Parecer nº 20.412

Ementa: REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INCISO I, LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FORNECEDOR EXCLUSIVO. VALOR DEFINIDO EM MOEDA ESTRANGEIRA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a previsão de cláusula de reajuste quando o preço for estipulado em moeda estrangeira, tendo em vista a previsão constitucional do art. 37, XXI, combinada com o art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A ausência de cláusula de reajuste no contrato originário não impede a sua inclusão em termo aditivo de prorrogação.

3. É juridicamente possível a estipulação contratual de que o transcurso temporal mínimo de um ano para o reajustamento seja contado a partir do orçamento inicial ou da formalização originária do contrato, forte no artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 10.192/1991. Os efeitos financeiros, todavia, devem incidir somente a partir da formalização do termo aditivo.

4. A previsão contratual de reajuste deve estar associada a índices oficiais gerais ou setoriais, ou que possam ser correlacionados à efetiva variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.192/1991.

5. Cabe ao gestor avaliar, sob o prisma do atendimento ao interesse público e ausência de prejuízos ao Erário, o índice a ser utilizado para o reajustamento do contrato, recomendando-se que a aplicação do percentual proposto pela contratada (4,2%) somente seja aceito se for possível associá-lo a algum índice de preços geral ou setorial, ou se demonstrado que reflete a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato.

6. Na forma do art. 65, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e conforme os precedentes administrativos desta Casa, a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico aos contratos administrativos pressupõe a alteração dos custos envolvidos em sua execução em decorrência de evento imprevisível ou com consequências incalculáveis que gere onerosidade excessiva à parte.

7. Compete exclusivamente ao gestor público, com o respaldo dos setores técnicos, econômicos, contábeis e jurídicos, a análise sobre a extraordinariedade dos eventos e das consequências, bem como a intensidade da onerosidade excessiva e a existência denexo causal, a autorizar o reequilíbrio econômico no caso concreto.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.412](#)

Parecer nº 20.413

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CONSULTORIA TÉCNICA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO E SINGULAR. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECERES Nº 19.707/2022 E 19.744/2022. REQUISITOS DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COMPLEMENTAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, depende de três requisitos cumulativos: serviço técnico especializado, singularidade do serviço e notória especialização do contratado.

2. No caso concreto, identifica-se que os requisitos de serviço técnico especializado, embasado no artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, e de natureza singular do serviço encontram-se atendidos.

Apesar disso, reputa-se insuficiente a comprovação de notória especialização da potencial contratada, conforme a fundamentação exarada, motivo pelo qual se recomenda a complementação da instrução neste ponto.

3. Considerando a previsão do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/1993 e a interpretação ampliativa do Tribunal de Contas da União, bem como o cargo político ocupado pelo sócio-administrador da potencial contratada e sua relação pretérita outros projetos da Junta Comercial, Industrial e Serviços, recomenda-se ao gestor que, ciente do entendimento da Corte de Contas da União, declare, expressamente, em sendo o caso, que a situação em tela não se enquadra nas hipóteses do referido dispositivo legal.

4. No que diz respeito aos requisitos do artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, recomenda-se a complementação das justificativas de escolha do fornecedor e de preço, nos termos da fundamentação desenvolvida.

5. A minuta contratual apresentada encontra-se adequada à versão padronizada da Resolução nº 212/2022, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.413](#)

Parecer nº 20.414

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇO. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO QUINTO ADITIVO CONTRATUAL.

1. É juridicamente viável a formalização de aditivo contratual, para fins de prorrogação do prazo do Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra – Dispensa de Licitação nº 9005/CBMRS/2020, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, através do Corpo de Bombeiros Militar, e o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação S.A. – PROCERGS, estando devidamente atendidos os requisitos legais.

2. A cláusula de reajustamento do preço atende a legislação de regência.

3. Faz-se necessário a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, por ocasião da assinatura do termo aditivo, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, caso vencidos.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.414](#)

Parecer nº 20.415

Ementa: EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS (EGR). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER). POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 50.039/2013. PENDÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA MEDIANTE AUMENTO E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Inexiste impedimento legal para a transferência dos recursos das contas-correntes dos pedágios da ERS-135, ERS-239 e ERS-240 do DAER para a EGR, na medida em que a transferência deve ocorrer por força da literalidade do Decreto Estadual nº 50.039/2013.
2. É juridicamente viável a utilização dos recursos transferidos para aumento e integralização de capital social. Fundamentos na Lei Estadual nº 14.033/2012 e no estatuto social da EGR.
3. O aumento do capital social não é a única alternativa, uma vez que os recursos em questão podem ser caracterizados como acréscimo patrimonial da Empresa Pública, hipótese em que incide a disposição contida no art. 7º, I, § 2º, da Lei Estadual 14.033/2012 no sentido de que o montante deve ser utilizado em obras, serviços e demais investimentos na rodovia onde houve a arrecadação.
4. No caso da RS-240, removida do âmbito de administração da Empresa Gaúcha de Rodovias por força do Decreto Estadual nº 56.859/2023, recomenda-se a aplicação, por analogia, do § 3º do art. 7º da Lei Estadual nº 14.033/2012, que autoriza o uso dos recursos em rodovias diversas de onde houve arrecadação.
5. Estando configurada a mora na integralização relativa aos valores objeto da consulta, na forma do artigo 107 da Lei das Sociedades Anônimas, é recomendável que seja priorizado o emprego dos recursos nessa finalidade ou, alternativamente, sejam declaradas caducas as ações correspondentes, com redução do capital social, o que constitui decisão de gestão que refoge do escopo do presente exame.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.415](#)

Parecer nº 20.416

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. IPE-SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. MODELO-PADRÃO DA RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), pelo IPE-Saúde, para a prestação de serviços de informática voltados ao desenvolvimento, operação e manutenção de aplicativo, pois a contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.138/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Está justificada a escolha da PROCERGS como executante do serviço de informática e a composição do preço, restando formalmente atendido o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, frisando-se que tais justificativas são de responsabilidade exclusiva e intransferível do gestor.

3. Cumprido o requisito do artigo 8º do Decreto Estadual nº 56.106/2021, com análise do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC).

4. É necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

5. Quanto à minuta contratual, não se vislumbram óbices jurídicos à inclusão de cláusula tratando da adequação do pacto à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018). A cláusula da minuta que trata das penalidades pode ser suprimida, tendo em vista ser a Administração Pública, ao mesmo tempo, tomadora e prestadora do objeto pactuado, nos termos da Informação nº 050/2015/PDPE.

6. No mais, a minuta do contrato deve observar o modelo-padrão constante na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, competindo ao gestor indicar e justificar eventuais modificações para fins de análise jurídica.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.416](#)

Parecer nº 20.417

Ementa: DOAÇÃO MODAL DE BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 17, I, "b" e § 4º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ARTIGO 76, I, "b", DA LEI FEDERAL Nº 14.123/2021. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. ARTIGO 562 DO CÓDIGO CIVIL. HISTÓRICO E CONTEXTO DA CADEIA DE DOAÇÕES OCORRIDA ENTRE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE (ARTIGO 11 DA LEI ESTADUAL Nº 10.806/1996 E ARTIGO 3º, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 15.127/2018). EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA SOBRE O TEMA.

1. A cadeia de doações modais, entre entes da administração estadual e municipal, envolvendo imóvel localizado em Tramandaí, efetuadas no intuito de que fosse construído o Terminal Turístico da cidade, atende a uma finalidade social (função indireta da alienação de bem imóvel), a qual deve ser considerada para a resolução da controvérsia jurídica sob exame.

2. Inexiste direito automático de reversão do bem aos próprios municipais pelo descumprimento do encargo, uma vez que os donatários não foram constituídos em mora. Incidência do prazo prescricional, no que se refere à possibilidade de reversão da doação original, ocorrida em 1973, com prazo de 5 (cinco) anos para o cumprimento do ônus. Artigo 177 do Código Civil de 1916. Jurisprudência administrativa da PGE.

3. Histórico e contexto da cadeia de doações envolvendo o imóvel, transferido ao patrimônio do Estado, quando da extinção da Companhia Riograndense de Turismo - CRTUR, em decorrência de doação modal efetuada pelo Município àquela, os quais exigem a aplicação de uma interpretação sistemática e teleológica do complexo normativo incidente, e não literal do que dispõem os artigos 11 da Lei Estadual nº 10.806/1996 e 15 da Lei Estadual nº 15.127/2018.

4. Entende-se juridicamente viável a reversão administrativa do imóvel ao Município de Tramandaí, com a retirada do encargo disposto pelo artigo 11 da Lei Estadual nº 10.806/1996 da escritura de doação, privilegiando-se o disposto pelo artigo 3º, IV, da Lei Estadual nº 15.127/2018, encontrando-se a referida possibilidade, entretanto, condicionada à prévia deliberação e aprovação pelo Comitê Gestor de Ativos, conforme competências dispostas pelo artigo 7º da Lei Estadual nº 15.127/2018.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [20.417](#)

Parecer nº 20.418

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA ELETRÔNICA. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, na forma do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de 152 (cento e cinquenta e dois) postos de trabalho de auxiliares administrativos terceirizados, para auxiliarem na execução dos serviços obrigatórios de defesa agropecuária no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e na execução dos programas existentes nos Departamentos da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação (SEAPI).

2. Tendo por premissa a justificativa apresentada, cuja fidedignidade do conteúdo é de responsabilidade exclusiva do gestor, bem como o fato noticiado de que há processo administrativo em andamento para a licitação do objeto desta pretendida contratação emergencial, porém sem prazo suficiente para evitar a solução de continuidade do objeto do atual contrato, que se encerra em 15 de dezembro próximo, resta caracterizada a emergencialidade descrita pelo artigo 26, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, a autorizar a contratação no formato pretendido, devendo prosseguir, todavia, o processo de licitação para a contratação, após superados os entraves de caráter judicial.

3. A seleção da empresa contratada por meio de realização de dispensa eletrônica com disputa satisfaz, formalmente, a justificativa para a escolha do fornecedor (inciso II do parágrafo único do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993).

4. Recomenda-se a complementação da instrução processual quanto à justificativa de preço (inciso III do parágrafo único do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993), manifestando-se o gestor a respeito da composição dos preços de referência para a realização da disputa eletrônica.

5. O instrumento a ser firmado para a concretização da contratação deverá observar os modelos padronizados disponibilizados pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann e Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.418](#)

Parecer nº 20.419

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA ELETRÔNICA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. AQUISIÇÃO DE KITS DE HIGIENE PARA ATENDER

AS NECESSIDADES DE VÍTIMAS DE INTEMPÉRIES. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. Resta formalmente demonstrada, nos moldes exigidos pelo inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a emergência autorizadora da contratação direta com fundamento no art. 24, IV, do mesmo diploma legal.
2. Incumbe ao gestor público atuar para que os produtos a serem adquiridos tenham as características necessárias para a implementação da política pública sob sua guarda, assim como para que não exista discrepância entre o preço da proposta selecionada e aquele costumeiramente praticado no mercado, recomendando-se seja atestada a suficiência, para esse fim, dos elementos expostos na minuta atual do Termo de Referência.
3. Ainda que se esteja diante de disputa por meio de cotação eletrônica de preços, e estejam os produtos catalogados junto ao sistema GCE, a fim de atender ao disposto no artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, recomenda-se, anteriormente à realização da contratação, seja especificado o método de formação do preço de referência.
4. Recomenda-se a complementação da instrução, com a juntada de Nota de Solicitação de Recurso Orçamentário - SRO, contemplando o recurso orçamentário para a contratação.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.419](#)

Parecer nº 20.420

Ementa: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento nos artigos 25, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e 74, caput e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, da Companhia Brasileira de Cartuchos para o fornecimento de munições necessárias para o uso da Polícia Civil.
2. Tal como ocorre em relação às razões da escolha do fornecedor, o exame da adequação do preço e a formalização da justificativa competem exclusivamente ao administrador.

3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. 4. Inexistência de óbices jurídicos à minuta contratual.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.420](#)

Parecer nº 20.423

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SISTEMA MODULAR DE LINHA DE TIRO COM PARABALAS. FABRICANTE E FORNECEDOR ÚNICO. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a Safety Wall Defesa e Segurança Ltda., para a aquisição e instalação de um SISMOD NIII (12mx25m) com parabalas em modelo de desacelerador com elastômero técnico composto de diferentes durezas Shore e cobertura isotérmica parcial na linha de tiro, por ser a única empresa autorizada à comercialização da tecnologia no Brasil, estando inviabilizada a competição.

2. Os requisitos para a contratação direta previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, à exceção da formalização da autorização do gestor público, mediante assinatura do termo de inexigibilidade que já consta nos autos do expediente administrativo.

3. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução nº 228/2023, da Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual se reputa, de modo geral, adequada, devendo ser observadas as recomendações realizadas ao longo da fundamentação.

4. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade devem ser atualizados.

5. Recomenda-se, ainda, a retificação do Termo de Referência, visto que constou menção a legislações inadequadas ou superadas, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.423](#)

Parecer nº 20.424

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE REFORMA FUNDIÁRIA. PROJETO REGULARIZA RS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.172/2023. CONVÊNIOS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 8º, XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.

A formalização de convênios para a implementação do Programa Estadual de Regularização Fundiária, na forma do Decreto Estadual nº 57.172/2023, não infringe a vedação constante do art. 8º, XI, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.424](#)

Parecer nº 20.426

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE REFORMA FUNDIÁRIA. PROJETO REGULARIZA RS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.172/2023. CONVÊNIOS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 8º, XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.

A formalização de convênios para a implementação do Programa Estadual de Regularização Fundiária, na forma do Decreto Estadual nº 57.172/2023, não infringe a vedação constante do art. 8º, XI, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.426](#)

Parecer nº 20.429

Ementa: CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES PARA PESSOAS IDOSAS. POPULAÇÃO EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. PROGRAMA RESIDENCIAL DA MELHOR IDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONVÊNIO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ARTIGO 8º, INCISO XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. A formalização de convênio para a construção de moradias urbanas destinadas à população idosa em situação de vulnerabilidade social não infringe a vedação constante do art. 8º, XI, da Lei Complementar Federal nº

159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.

2. A definição do que são serviços essenciais comporta análise casuística, muito embora seja juridicamente adequado considerar a essencialidade dos serviços relacionados a programas de construção de moradias destinadas às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, em face da natureza do direito em discussão, assim como ao comando do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

3. Aplicação, por analogia, do entendimento firmado nos Pareceres nº 19.828/2022 e 19.356/2022.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.429](#)

Parecer nº 20.430

Ementa: INCORPORAÇÃO DA EMPRESA COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A PELA TIM S.A. SUCESSÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E NEGÓCIOS PENDENTES PELA INCORPORADORA. ART. 227 DA LEI Nº 6.404/76. ART. 1.116 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DE FATURA POR SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CNPJ DA TIM S.A.

1. Nos termos do artigo 227 da Lei nº 6.404/76 e artigo 1.116 do Código Civil, a incorporação é uma operação na qual uma sociedade é absorvida por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, havendo uma reorganização societária, caracterizando-se hipótese de sucessão empresarial.

2. No caso concreto, a sociedade de propósito específico COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 36.012.579/0001-50, foi incorporada pela TIM S.A., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, conforme Ato ANATEL nº 3535/2023, sucedendo em todos os direitos e obrigações da incorporada.

3. Por consequência, o pagamento da fatura pendente, relativa ao período de 01/02/2022 a 23/02/2022, deve ser efetuado à TIM S.A, constando seu CNPJ, uma vez que a incorporação abrange todo o ativo e passivo e todas as responsabilidades da sociedade incorporada, conforme a legislação de regência e farta jurisprudência.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.430](#)

Parecer nº 20.432

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE REFORMA FUNDIÁRIA. PROJETO REGULARIZA RS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.172/2023. CONVÊNIOS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 8º, XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.

A formalização de convênios para a implementação do Programa Estadual de Regularização Fundiária, na forma do Decreto Estadual nº 57.172/2023, não infringe a vedação constante do art. 8º, XI, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.432](#)

Parecer nº 20.433

Ementa: BEM IMÓVEL. DOAÇÃO COM ENCARGOS E CLÁUSULAS RESTRITIVAS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA DOAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.173/1998. LEVANTAMENTO DE ÔNUS PARA PERMUTA DE IMÓVEL COM TERCEIRO. VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME A SER REALIZADO PELO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. LIMITES DO ARTIGO 43 DA LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. IMPOSIÇÃO DE CONTRAPARTIDAS. SUB-ROGAÇÃO.

1. Apesar dos encargos à doação do imóvel ao Município decorrerem da previsão da Lei Estadual nº 11.173/1998, o artigo 43 da Lei Estadual nº 15.764/2021 dispõe sobre os casos em que o Comitê Gestor de Ativos poderá afastar condições e gravames, inclusive para o fim de alienação do bem a terceiros.

2. O exame acerca do enquadramento da situação às hipóteses do artigo 43, §1º e §3º, da Lei Estadual nº 15.764/2021 ultrapassa a avaliação jurídica, adentrando na aferição do interesse público e na gestão da Administração Pública. Sob a perspectiva jurídica, é razoável a interpretação de que o suporte fático se encaixa na previsão normativa estadual, nos termos da fundamentação.

3. Assim, não há óbice jurídico para o Comitê Gestor de Ativos, se for o caso, deliberar pela supressão de encargos ou de cláusulas restritivas, dentro das hipóteses do artigo 43 da Lei Estadual nº 15.764/2021. Recomenda-se, contudo, no caso concreto, que, caso se decida nesse sentido, seja imposta a sub-rogação dos ônus ao bem a ser recebido em permuta pelo benefício como contrapartida (artigo 43, §3º, da Lei Estadual nº 15.764/2021), de modo a resguardar a racionalidade jurídica que motivou a doação em 1998.

4. Até o momento, conforme laudo de fiscalização da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), os encargos impostos pelo Estado do Rio Grande do Sul à ocasião da doação do imóvel encontram-se cumpridos, motivo pelo qual não cabe a reversão do ato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.433](#)

Parecer nº 20.434

Ementa: FILIAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO CLIMATE GROUP/COALIZÃO UNDER2. NECESSIDADE DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. ATIVIDADE REALIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO. EXAME DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. VIABILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DO IDIOMA. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 20.262/23.

1. Nos termos do Parecer nº 20.262/23, reafirma-se a importância da tradução juramentada da documentação atinente à filiação do Estado do Rio Grande do Sul ao Climate Group/Coalizão Under2, porque expressa todos os dados inseridos no documento original, atestando que as informações são legítimas e que não sofreram nenhum tipo de alteração, atendendo ao disposto no art. 13 da Constituição Federal e no art. 224 do Código Civil, bem como ao precedente da Procuradoria-Geral do Estado, Informação nº 065/2013/PDPE.

2. Apesar de a tradução juramentada conferir maior segurança jurídica à avença, esta não é uma exigência absoluta, admitindo-se, no caso concreto, que a Administração Pública adote a forma de tradução que entender mais apropriada.

3. Considerando as particularidades do caso, é viável a tradução simples dos documentos estrangeiros, a ser realizada por servidor público, desde que este comprove, no processo administrativo, que é conhecedor do idioma que se propõe a traduzir.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.434](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768